



**PL 317/2021**  
**00056**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA No - PLEN**  
(ao PL nº 317, de 2021)

Acrescente-se os incisos XII, XIII e XIV ao art. 4º e parágrafo único ao art. 27 do PL 317, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 4º (...)

(...)

XII – Cidadania Digital: usufruto das políticas de governo digital;

XIII – Conectividade Patrocinada: cobrança reversa de tráfego de dados para aumento de engajamento em aplicações móveis e/ou redução de custos;

XIV – Aplicações móveis: softwares desenvolvidos para dispositivos eletrônicos móveis, como telefones celulares, smartphones, tablets e similares.

(...)

Art. 27 (...)

Parágrafo único. O acesso e conexão aos atos necessários para o exercício da cidadania, referidos no inciso I deste artigo poderão ser garantidos total ou parcialmente através de conectividade patrocinada em aplicações móveis.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto trata de um esforço louvável para impulsionar a transformação digital da administração pública brasileira e, conseqüentemente, ampliar o acesso aos serviços públicos e desenvolver uma melhor relação entre o



SF/21018.65345-19



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalei Lucas

Estado e o cidadão. Nesse sentido, traz princípios, critérios e uma estratégia a serem observados pelos entes federativos. Entre seus dispositivos, o projeto prevê a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996. A referida lei trata daqueles atos que:

- Capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;
- Se referem ao alistamento militar;
- Tratam de pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;
- Concernem às ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;
- Quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público;
- O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Observa-se, pois, que o conceito de cidadania advindo da Lei 9265/2016 não seria efetivamente aplicado a uma realidade digital frente a variedade de serviços públicos oferecidos pelo Poder Público, sejam eles já disponibilizados em vias digitais ou em processo de digitalização. Se faz necessário, portanto, trazer à proposta um conceito amplo de cidadania digital alinhado com os princípios que a norteiam e ao nível de Governo Digital desejado.

Ademais, é oportuno questionar também ao que concerne a gratuidade referida no artigo 27. Nesse sentido, cabe destacar que a conexão móvel é o principal meio de acesso à internet no país, utilizado por 97% dos usuários, de acordo com o estudo TIC Domicílio 2018, realizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.Br). No entanto, o Brasil ainda possui um dos maiores custos por dados móveis no mundo. Sendo assim, tais limitações podem ser contornadas através da incorporação do conceito de conectividade patrocinada (*sponsored data*) à proposição. Trata-se, portanto, da cobrança reversa de tráfego de dados, ou seja, o custeio da conectividade por parte do ente federativo. Resultados comprobatórios podem ser encontrados no projeto "Acesso Grátis Bradesco Celular", responsável por dobrar o número





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

de usuários de mobile banking do Banco Bradesco - cujo custo é de 5% do atendimento presencial.

Neste sentido, a utilização de conectividade patrocinada em Plataformas de Governo Digital pode democratizar o acesso a serviços públicos digitais, ampliando o engajamento aos canais digitais da administração pública e potencialmente reduzindo custos no atendimento à população, razão pela qual peço o apoio dos nobres Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SF/21018.65345-19